



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13811.000557/97-35
Recurso n°	137.999 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.990
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	ALFREDO SCHUNCK KLEIN
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1992

Ementa: PROCESSUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 3ª CC Nº 01. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a identificação da autoridade que a expediu.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício formal, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Irene S. Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari Luiz Roberto Domingo, Adriana Giuntini Viana, George Lippert Neto, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O contribuinte acima identificado, que foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos ao exercício de 1992, no montante de 2.114.399,73 Ufirs (dois milhões, cento e catorze mil, trezentas e noventa e nove Ufirs e setenta e três centésimos), conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, emitida em 14/11/1996, apresentou sua peça impugnatória à fl. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural com área de 8,5 ha, localizado no Município de São Paulo/SP, inscrito no INCRA sob código n.º 638358.672513-9 e na Receita Federal sob o n.º 4346964-7.

Alegou o impugnante em sua defesa, em síntese, que houve erro na digitação da DITR/92, relativamente ao valor do imóvel, tendo sido atribuído um valor de CR\$ 6.580.000.000,00 (seis bilhões, quinhentos e oitenta milhões de cruzeiros reais), o qual não coincide com o valor atribuído na declaração.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1992, referente ao código 4346964-7, objeto da presente impugnação (fl. 02);

Cópia da Declaração do ITR, referente ao exercício de 1992, do imóvel com área de 8,5 ha, entregue à Receita Federal em 26/09/1995 (fl. 03);

Certidão emitida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, referente ao imóvel com matrícula n.º 49.713 (fls. 04 a 12);

Procuração outorgada por Alfredo Schunck Klein a Luci Maria de Almeida (fl. 13).

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema “ITR” atinentes à declaração/92 (fls. 15 a 17), lançamento/92 (fls. 18 e 19).

Em 17/06/1997, foi encaminhado o despacho/DIJUP/DRJ/SP n.º 1.210/97 à DRF/SP/OESTE/DIASR/EQCCT solicitando a juntada do AR correspondente à Notificação de Lançamento do ITR/92, n.º de referência 4346964.14.2.01.4. Em 08/03/2000, foi recebida a informação de que o AR solicitado não foi encontrado (fl. 23).

A seguir, em 31/07/1998, foi requisitada ao Arquivo Central da DAMF/São Paulo a cópia da declaração sob n.º de arquivamento 08.81201-85 (fl. 25), que foi enviada e anexada ao processo à fl. 27.”

A DRJ-São Paulo/SP julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls.30/33), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1992

Ementa: ERRO TRANSCRIÇÃO DECLARAÇÃO

Comprovado erro de fato, na transcrição de dados relativos à declaração de ITR, retifica-se o dado incorretamente cadastrado.

Lançamento Procedente em Parte”

Chegam os autos a este Colegiado por meio de Recurso de Ofício, não tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte já identificado, relativa ao ITR/1992, referente ao imóvel localizado no município de São Paulo/SP.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o inciso IV do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 impõe, como requisito essencial da Notificação de Lançamento, a identificação da autoridade expedidora. Entretanto, à fl. 02, verifica-se a ausência dessa formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário. Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação. Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e a Lei n.º 9.784/99, em seu artigo 53.

Tal posicionamento já se encontra Sumulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a **NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO**, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora